

A (IM)POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EX-DETENTOS PELO PODER PÚBLICO

THE (IM) POSSIBILITY OF HIRING EX-PRISONERS BY THE GOVERNMENT

Carlos Henrique Pereira Alcântara

Mestre em Direito Penal pela USP.
Bacharel em Direito pela USP.
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4030703133206088>
ORCID: 0000-0002-6197-7283
carloshpa@hotmail.com

Resumo: O presente artigo trata da (im)possibilidade de contratação de egressos do sistema penitenciário pelo Poder Público. Por meio da análise de editais de alguns concursos públicos recentes, é possível verificar se ex-condenados podem acessar cargos ou empregos públicos e, dessa forma, manter uma relação laboral com o próprio Estado. Objetiva-se avaliar o efetivo alcance da ressocialização, sob a ótica do trabalho após o cárcere.

Palavras-chaves: Egressos – Trabalho – Concurso público – Ressocialização.

Abstract: This article deals with the (im)possibility of hiring ex-prisoners by the Government. Through the analysis of notices of some recent public tenders, it is possible to verify whether ex-convicts can access public positions or jobs and, thus, maintain an employment relationship with the State itself. The objective is to evaluate the effective scope of resocialization, from the perspective of work after prison.

Keywords: Ex-prisoners – Work – Public tender – Resocialization.

A teoria da prevenção especial positiva da pena tem os seus fundamentos centrados no indivíduo que praticou a infração penal. Ao contrário da prevenção geral ou da teoria absoluta, não se busca a intimidação do grupo social, nem a retribuição do fato praticado, mas a adoção de medidas concretas que façam com que o infrator não volte a transgredir as normas jurídico-penais.¹ O que se pretende, portanto, é ressocializar e reeducar, cumprindo ao Estado a importante tarefa de reinserir o autor do delito no convívio em sociedade, ao invés de favorecer o seu isolamento, exclusão e estigmatização.²

É por isso que o conceito de “ressocialização” traz essencialmente a concepção de tornar o ser humano novamente social, reconstruindo seus vínculos relacional, afetivo e familiar, bem como desfazendo os efeitos deletérios do processo de dessocialização, oriundos do encarceramento.³

Vale salientar, contudo, que a ressocialização nem sempre foi uma meta presente na execução penal. Historicamente, assim que a pena privativa de liberdade apareceu como sanção ordinária no Direito Penal, a função reeducadora ou ressocializadora da pena acabou relegada a um segundo plano, pois o cárcere era visto fundamentalmente como meio de castigo àquele que transgrediu a norma penal. Com a evolução do sistema penitenciário e a transformação das relações de poder, especialmente após a 2ª Guerra Mundial, emergiu uma maior preocupação com a pessoa do infrator. A ideia de castigo e sofrimento foi gradualmente substituída pela de recuperação, humanizando-se o Direito Penitenciário e dirigindo-o precipuamente à ressocialização do apenado.⁴

A propósito, essa vertente foi acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio. Por exemplo, o artigo 59 do Código Penal exige que o juiz, ao fixar a pena e o seu regime de cumprimento, atente-se às medidas necessárias não somente à reprovação, mas também à prevenção do crime. Em complemento, o artigo 1º da Lei 7.210/84 prevê que a execução penal no Brasil não tem apenas o objetivo de cumprir as disposições da sentença condenatória, mas também o de proporcionar condições para a harmônica reintegração social do condenado.

Segundo leciona **Alvino Augusto de Sá**, no processo de execução da pena, pressupõe-se ter havido, primeiramente, a marginalização primária, pela qual o indivíduo passou a desenvolver com a sociedade uma relação antagônica e de crescente exclusão. Após a prolação da sentença condenatória e o encarceramento, o Estado oficializa essa relação, contribuindo para a marginalização secundária, de modo que se torna necessário minorar os efeitos desse processo, com o objetivo de evitar que o egresso pratique infrações penais, retornando à marginalização primária e, conseqüentemente, ao cárcere.⁵

Desse modo, pode-se afirmar que a ressocialização do preso não consiste em sua simples “recuperação”, mas deve supor a sua participação ativa nos mais variados segmentos sociais, a fim de que possa retomar o efetivo convívio comunitário e desenvolver atividades usualmente praticadas nesse meio.⁶ Aparece como categoria-chave desse processo o “trabalho após o cárcere”, permitindo ao egresso efetivamente entrar em contato com outros indivíduos, sentir-se socialmente útil e prover, de forma lícita, os próprios meios de subsistência.⁷

A reinserção do condenado nas relações laborais revela-se, portanto, como de fundamental importância para o êxito da ressocialização. Não se pode afirmar que o egresso esteja efetivamente reintegrado no convívio social se não lhe for concedida a oportunidade de sustento próprio e de manutenção de uma vida digna.

Todavia, no domínio do emprego, os efeitos maléficos de uma condenação penal persistem até mesmo após o cumprimento da sanção, constituindo verdadeira pena acessória. Isso se manifesta tanto na atitude negativa dos empregadores em relação à contratação de ex-detentos, como no plano das leis e regulamentos que versam sobre a obtenção de um emprego. O exercício de uma profissão e a aquisição de uma permissão ou licença acabam sendo muito mais difíceis para uma pessoa que tenha uma condenação criminal.⁸ Não é por menos que o artigo 27 da Lei de Execuções Penais estabelece que “o serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho”.

Para avaliar como essa situação se dá no âmbito do próprio Estado, optou-se por analisar editais de vários concursos públicos recentes, de níveis fundamental, médio e superior, e averiguar se há a possibilidade de contratação de egressos pelo Poder Público. Isso se justifica, porque o edital é uma verdadeira “lei do concurso público”, haja vista que nele devem estar previstas todas as regras do certame e os requisitos legais necessários para que o candidato seja nomeado e consiga tomar posse no cargo público almejado.⁹ A seleção da amostra foi feita de modo aleatório pelo site de três das principais bancas examinadoras no país: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista (VUNESP), Fundação Carlos Chagas (FCC) e Centro de Seleções e de Promoções de Eventos (CESPE).

Ao todo, foram examinados 30 editais, sendo que 2 deles não continham nenhuma previsão acerca da exigência de certidão de antecedentes criminais do candidato.¹⁰ Por sua vez, 4 editais não foram claros sobre a possibilidade de o egresso do sistema penitenciário ocupar um cargo público. Os dispositivos pertinentes mencionavam, de forma genérica, a exigência de certidões de antecedentes criminais, mas não diziam

expressamente se o apontamento de processos constituía um empecilho à posse.¹¹

Por outro lado, um dos editais despertou a atenção durante a pesquisa, por condicionar a possibilidade de ocupação do cargo público à ausência de condenações criminais definitivas por determinadas espécies delitivas (crimes hediondos ou equiparados e delitos contra a Administração Pública, a fé pública, o patrimônio, a ordem tributária e a segurança nacional). Ocorre que, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2017, apenas os delitos patrimoniais e o tráfico de entorpecentes representam cerca de 72,25% do total de crimes pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento, de modo que a exigência feita no edital certamente excluiria a maior parte dos egressos.¹² Ademais, a previsão editalícia de que condenações por outras espécies de delito seriam analisadas pela Banca Examinadora à luz da compatibilidade entre a natureza do crime e as atribuições do cargo a ser provido confere ampla margem de discricionariedade ao Estado para contratar ou não egressos do sistema prisional.¹³

De seu turno, ainda foi possível verificar que o acesso a 23 dos cargos ou empregos públicos pesquisados (ou seja, 76,66% do total) é inviabilizado pela presença de passagens criminais de quaisquer espécies. Normalmente, os editais contêm previsões genéricas de que o candidato não deveria "registrar antecedentes criminais" ou então precisaria apresentar, antes da posse, "certidão negativa do distribuidor criminal", deixando, em tese, ao arbítrio da própria Administração Pública eliminar todo aquele que ostentasse alguma passagem criminal (e não somente os possuísses condenações de natureza penal, já transitadas em julgado).¹⁴

Sobre esse aspecto, cabe ponderar que o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que o Estado não pode impedir a nomeação do aprovado para cargo ou emprego público, sob a alegação de "não

atendimento a requisito de bons antecedentes", "inidoneidade moral" e "ausência de capacitação moral", exclusivamente com base no fato de o candidato estar sendo investigado ou respondendo a ação penal, pois violaria as presunções de inocência e de não culpabilidade.¹⁵ Seja como for, a vagueza das expressões normalmente empregadas no edital permite o entendimento no sentido contrário ao que foi decidido pela Corte Constitucional.

Como se percebe, a situação apresentada é contraditória: de um lado, o Poder Público tenta convencer os empregadores do setor privado a empregar ex-detentos e, de outro, normalmente se recusa a inserir esses indivíduos no setor público.¹⁶ Em outros termos, o Estado espera que a iniciativa privada dê oportunidades de emprego aos egressos do sistema penitenciário para reinseri-los no meio social, quando, na realidade, não permite que essas mesmas pessoas façam parte do seu próprio quadro de funcionários.

Essa constatação caminha no sentido oposto aos fundamentos da ressocialização. Sem trabalho e, conseqüentemente, sem condições financeiras de arcar com as despesas de moradia, vestimentas e alimentação adequadas, muitos egressos do sistema carcerário passam a ocupar as vias públicas, mendigando para sobreviver, submetem-se a subempregos informais, ou então retornam ao mundo do crime.¹⁷ E o Poder Público, ao invés de promover a inclusão, acaba fomentando essa triste realidade, negando a ex-condenados a possibilidade de ocuparem cargos ou empregos públicos, ainda que capacitados para tanto.

Na realidade, contrariamente ao que estabelece a legislação, o que se verifica é que as penas acabam tendo caráter essencialmente retributivo em relação ao crime praticado, de modo que o sistema judiciário-criminal se limita a tirar o criminoso do convívio social por determinado tempo; contudo, ao sair, o sistema não lhe dá condições de retornar à sociedade como cidadão apto a se reintegrar, o que leva a índices alarmantes de reincidência, deixando nítido o fracasso da ressocialização.¹⁸

Notas

- 1 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte geral, v. 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 96-97.
- 2 ROXIN, Claus. *Derecho penal*: parte general. Traducción y notas de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Diaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997, p. 87.
- 3 ASSIS, Andréa Maria; FRIEDE, Reis; AVELAR, Kátia Elaine Santos. Trabalho como eixo ressocializador de egressos do sistema carcerário. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 42, 2018, p. 101.
- 4 HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la criminología y al derecho penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989, p. 136-137.
- 5 SÁ, Alvinio Augusto de. A "ressocialização" de presos e a terceirização de presídios: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 11, n. 21, jan./jun. 2003, p. 14.
- 6 SÁ, Alvinio Augusto de. A "ressocialização" de presos e a terceirização de presídios: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 11, n. 21, jan./jun. 2003, p. 15.
- 7 MADEIRA, Lígia Mori. A atuação da sociedade civil no apoio a egressos do sistema penitenciário. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 13, n. 53, mar./abr. 2005, p. 293.
- 8 HATTEM, Tina; NORMANDEAU, André; PARENT, Colette. Les conséquences d'une condamnation pénale dans le domaine du travail. *Déviante et Société*, Louvain-la-Neuve, v. 6, n. 3, set. 1982, p. 312.
- 9 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, p. 538-546.
- 10 Banca CESPE. Analista Administrativo da Procuradoria do Estado de Pernambuco (nível superior, 2018); Técnico Judiciário do Superior Tribunal de Justiça (nível médio, 2018).
- 11 Banca FCC. Analista de Sistemas da Prefeitura de Teresina (nível superior, 2016); Fotógrafo da Câmara Legislativa do Distrito Federal (nível médio, 2018); Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (nível médio, 2018). Banca CESPE. Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas de Rondônia (nível médio, 2019).
- 12 Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen>. Acesso em: 12 set. 2019. De acordo com os dados, o número de crimes patrimoniais e tráfico de entorpecentes somava, em 2017, 375.903 de um total de 520.251.
- 13 Banca VUNESP. Analista de Ordenamento Territorial da Prefeitura de São Paulo (nível superior, 2015).
- 14 Banca VUNESP. Professor de Educação Básica da Prefeitura de São José do Rio Preto (nível superior, 2014); Agente de Apoio Educacional da Prefeitura de Arujá (nível médio, 2018); Analista

Técnico (Arquitetura) da Prefeitura de São José dos Campos (nível superior, 2015); Agente Educador da Prefeitura de São José dos Campos (nível médio, 2015); Auxiliar de Controle de Votor da Prefeitura de Aluminio (nível fundamental, 2016); Agente de Serviços de Saúde da Prefeitura de Guarulhos (nível fundamental, 2019); Carpinteiro da Prefeitura de Mogi das Cruzes (nível fundamental, 2019); Cuidador Social da Prefeitura de Osasco (nível médio, 2019); Oficial Administrativo da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (nível médio, 2018); Auxiliar de Promotoria do Ministério Público de São Paulo (nível fundamental, 2014); Pedreiro I da Prefeitura de Cerquilha (nível fundamental, 2019); Supervisor Educacional da Prefeitura de Itápolis (nível superior, 2017); Pintor da Prefeitura de Itanhaém (nível fundamental, 2017); Agente Comunitário de Saúde da Prefeitura de Ribeirão Preto (nível médio, 2018). Banca FCC. Agente de Apoio Legislativo da Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul (nível médio, 2016); Agente de Apoio Administrativo do Ministério Público do Amazonas (nível médio, 2013); Educador Social da Prefeitura de Macapá (nível médio, 2018); Agente Administrativo da Câmara Municipal de Fortaleza (nível médio, 2019); Técnico Legislativo da Assembleia Legislativa do Sergipe (nível médio, 2018); Oficial de Manutenção do Conselho Regional de Medicina de São Paulo (nível fundamental, 2016); Oficial da Defensoria Pública de São Paulo (nível médio, 2015); Técnico Ministerial Administrativo do Ministério Público do Maranhão (nível médio, 2013). Banca CESPE. Assistente Judiciário do Tribunal de Justiça do Amazonas (nível médio, 2019).

- 15 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). RE 194.872/RS. Relator: Min. Marco Aurélio, 07 de novembro de 2000. Disponível em: <http://www.stfj.us.br/arquivo/informativo/documento/informativo209.htm>. Acesso em: 24 mar. 2021; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE-Agr 733.957 /CE. Relator: Min. Celso de Mello, 06 de dezembro de 2013. Disponível: <http://www.stfj.us.br/arquivo/informativo/documento/informativo741.htm#transcricao1>. Acesso em: 24 mar. 2021.
- 16 HATTEM, Tina; NORMANDEAU, André; PARENT, Colette. Les conséquences d'une condamnation pénale dans le domaine du travail. *Déviante et Société*, Louvain-la-Neuve, v. 6, n. 3, set. 1982, p. 313.
- 17 ASSIS, Andréa Maria; FRIEDE, Reis; AVELAR, Kátia Elaine Santos. Trabalho como eixo ressocializador de egressos do sistema carcerário. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 42, 2018, p. 108.
- 18 MADEIRA, Lígia Mori. A atuação da sociedade civil no apoio a egressos do sistema penitenciário. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 13, n. 53, mar./abr. 2005, p. 280.

Referências

- ASSIS, Andréa Maria; FRIEDE, Reis; AVELAR, Kátia Elaine Santos. Trabalho como eixo ressocializador de egressos do sistema carcerário. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 42, p. 97-109, 2018.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte geral, v. 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 96-97.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). RE 194.872/RS. Relator: Min. Marco Aurélio, 07 de novembro de 2000. Disponível em: <http://www.stfj.us.br/arquivo/informativo/documento/informativo209.htm>. Acesso em: 24 mar. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE-Agr 733.957 /CE. Relator: Min. Celso de Mello, 06 de dezembro de 2013. Disponível: <http://www.stfj.us.br/arquivo/informativo/documento/informativo741.htm#transcricao1>. Acesso em: 24 mar. 2021.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la criminología y al derecho*

penal. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989.

HATTEM, Tina; NORMANDEAU, André; PARENT, Colette. Les conséquences d'une condamnation pénale dans le domaine du travail. *Déviante et Société*. Louvain-la-Neuve, v. 6, n. 3, p. 311-326, set. 1982.

MADEIRA, Lígia Mori. A atuação da sociedade civil no apoio a egressos do sistema penitenciário. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 13, n. 53, p. 277-318, mar./abr. 2005.

ROXIN, Claus. *Derecho penal*: parte general. Traducción y notas de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Diaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.

SÁ, Alvinio Augusto de. A "ressocialização" de presos e a terceirização de presídios: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 11, n. 21, p. 13-23, jan./jun. 2003.